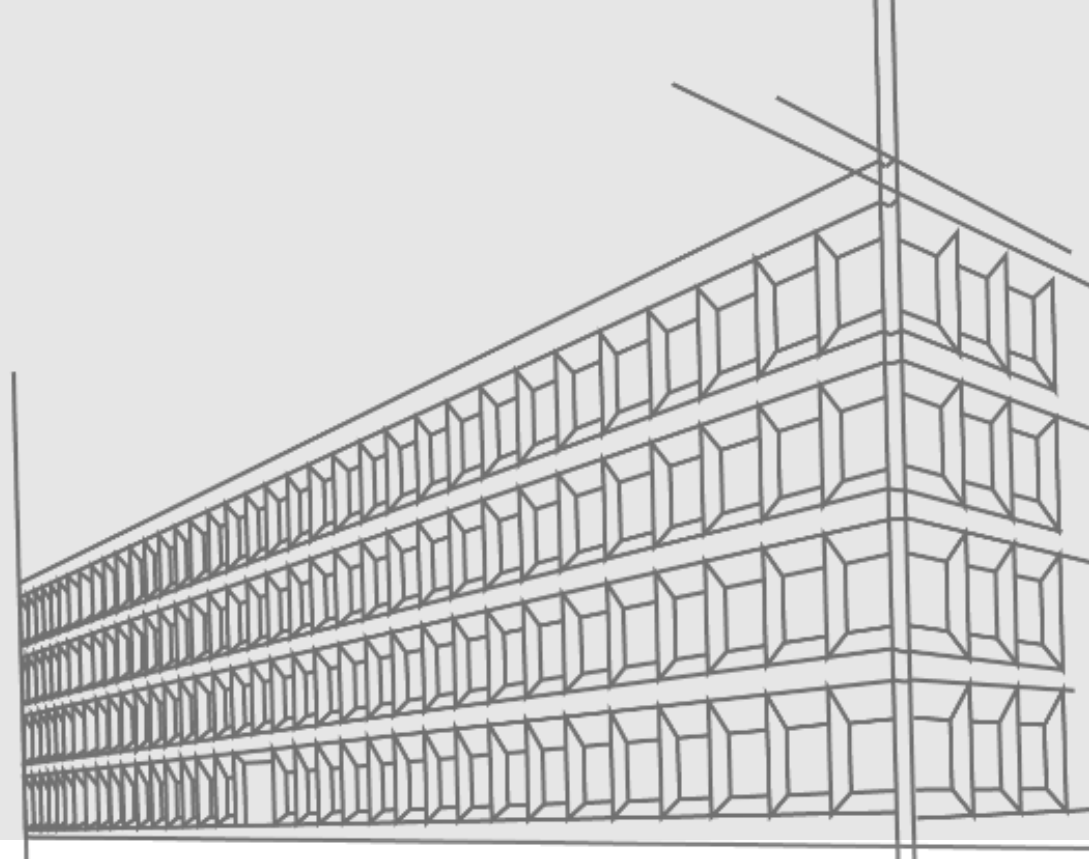


Responsabilidade em Processos de Tomada de Contas Especial



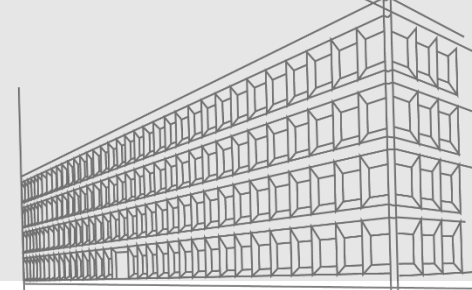
Tomada de Contas Especial. Conceito e finalidades. Instrução Normativa TCU 71/12.



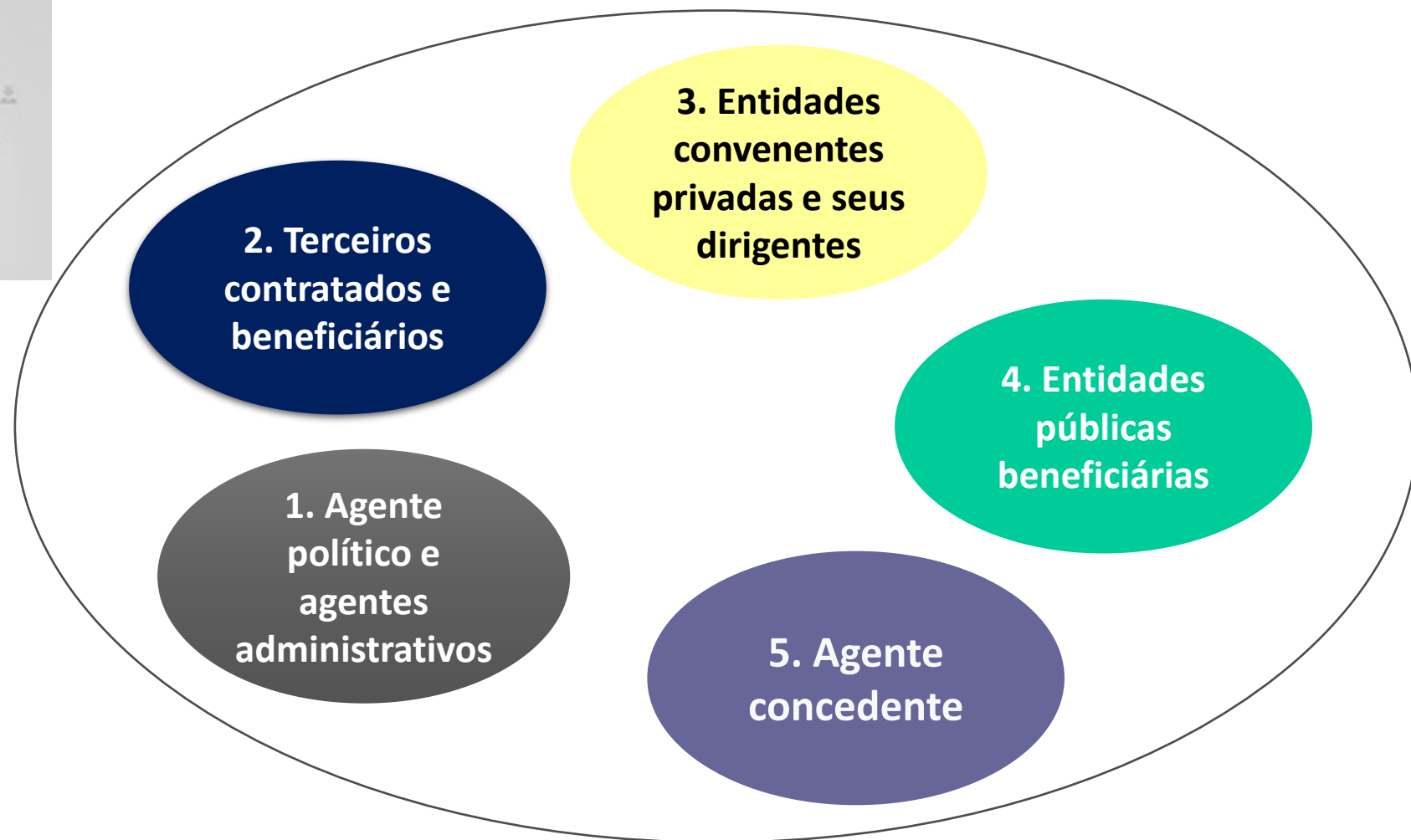
Art. 2º. Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

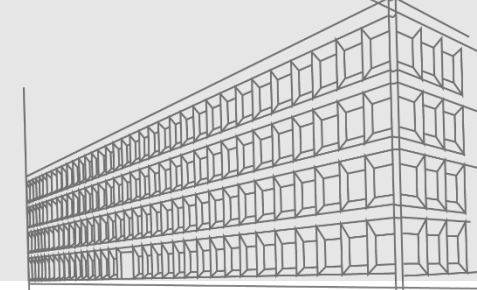
Responsáveis no processo de TCE originário de transferências federais



Jurisdição de Contas

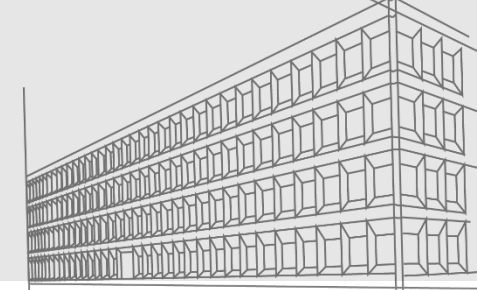


Responsáveis no processo de TCE



- 1. Agentes públicos (políticos e administrativos):** ocupantes de cargo ou função pública federal, servidores públicos, agentes políticos beneficiados com transferências de recursos federais;
- 2. Pessoas jurídicas privadas:** a princípio, em responsabilidade solidária com o agente público por dano ao Erário; por exemplo, empresas contratadas pelo poder público
- 3. Agentes privados:** particulares que exerçam, ainda que em caráter precário e não remunerado, funções públicas que importem na administração de recursos públicos (por exemplo: convênios, termos de parceria, termo de parceria e de fomento, entre outros); particulares em conluio com agentes públicos na prática de desvio ou desfalque ao Erário;
- 4. Pessoas jurídicas de direito público:** quando for beneficiária indevida da aplicação irregular dos recursos federais transferidos.

Responsabilidade do Dirigente Máximo



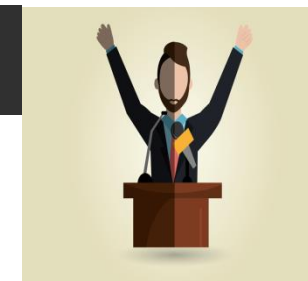
- Nas transferências voluntárias, quem responde pelo dever de prestar contas e pela boa e regular aplicação dos recursos transferidos???

Responsabilidade pessoal do dirigente máximo – prefeito (signatário do ajuste)



Apuração de irregularidade na gestão dos recursos

Prática de atos administrativo de gestão?



SIM

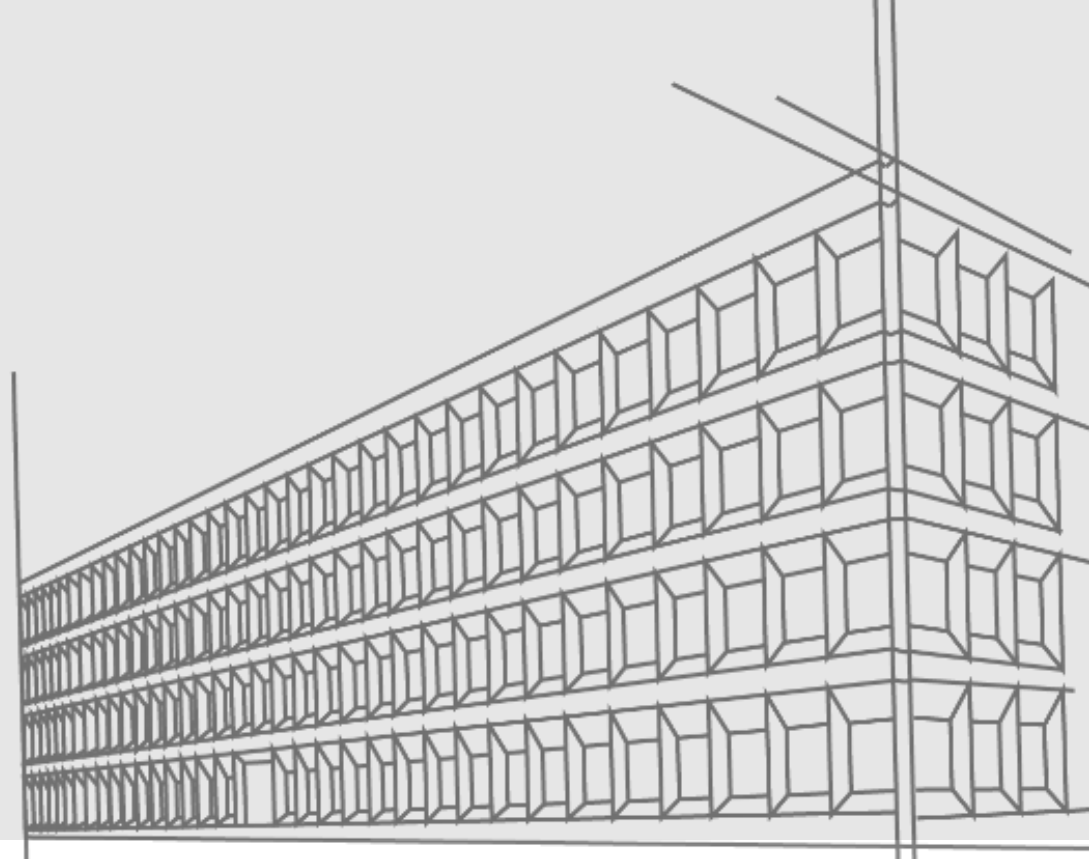
NÃO

responsabilidade pessoal do dirigente máximo, exceto quanto a aspectos técnicos específicos

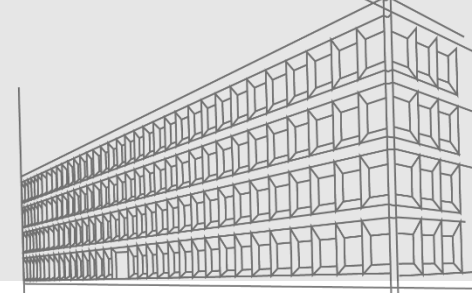
não responde, via de regra, exceto no caso de grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

1. Transferência federais. Dever de prestar contas. Dirigente máximo.

(...) a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).



Responsabilidade Dirigente Máximo – Atos de gestão

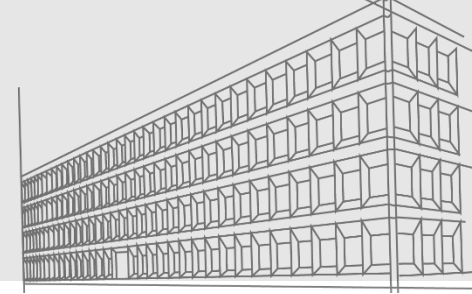


Agentes políticos **somente podem ser responsabilizados quando praticarem atos administrativos de gestão** ou, se não praticarem, quando as irregularidades tenham caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, **fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.**

Acórdão 3769/2018-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Quando não estão envolvidos na execução direta do contrato ou na gestão dos recursos que financiam as atividades públicas, os agentes políticos apenas podem ser alcançados se as irregularidades tiverem tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica. Acórdão 2083/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

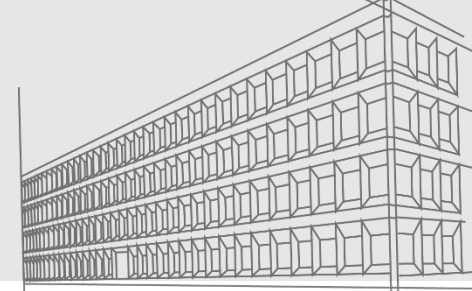
Responsabilidade Dirigente Máximo – questões técnicas



Como se pode perceber, trata-se de irregularidades relacionadas a aspectos técnicos específicos dos procedimentos licitatórios conduzidos pela (...), as duas últimas inclusive atinentes à atuação do pregoeiro, não sendo razoável, a meu ver, esperar que o dirigente máximo da entidade tivesse condições de acompanhar procedimentos ligados à solicitação e utilização de orçamentos, **ou de detectar a existência de empresas com sócios em comum**, mesmo em licitações de materialidade expressiva, sob pena de eventualmente não conseguir desempenhar de modo satisfatório as múltiplas e complexas tarefas inerentes ao cargo. (ACÓRDÃO 2585/2021 – PLENÁRIO, Relator JORGE OLIVEIRA)

Não é cabível a responsabilização de prefeito por erros ou inadequações técnicas em projetos ou outros documentos elaborados por profissionais comprovadamente capacitados, exceto quando se possa demonstrar, no caso concreto, que as falhas poderiam ter sido facilmente detectadas pelo mandatário municipal ou que delas ele tinha ciência. (Acórdão 2661/2015-Segunda Câmara, Relator ANA ARRAES)

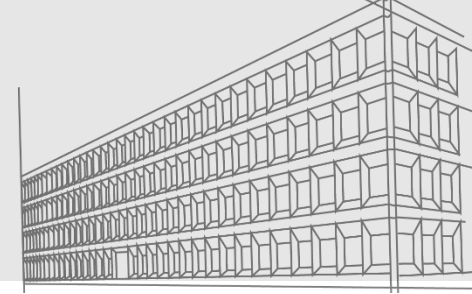
Delegação de competência – dirigente máximo



Delegação de competência implica delegação de responsabilidade????



Dirigente máximo e delegação de competência

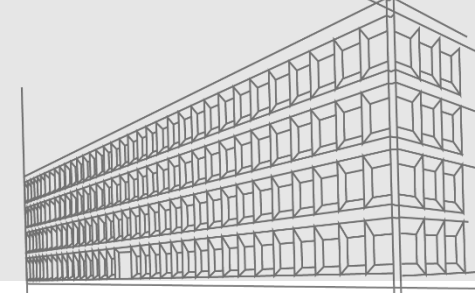


Acórdão 170/2018-Plenário (Relator Benjamin Zymler)

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.

Acórdão 3161/2016-Plenário (Relator)

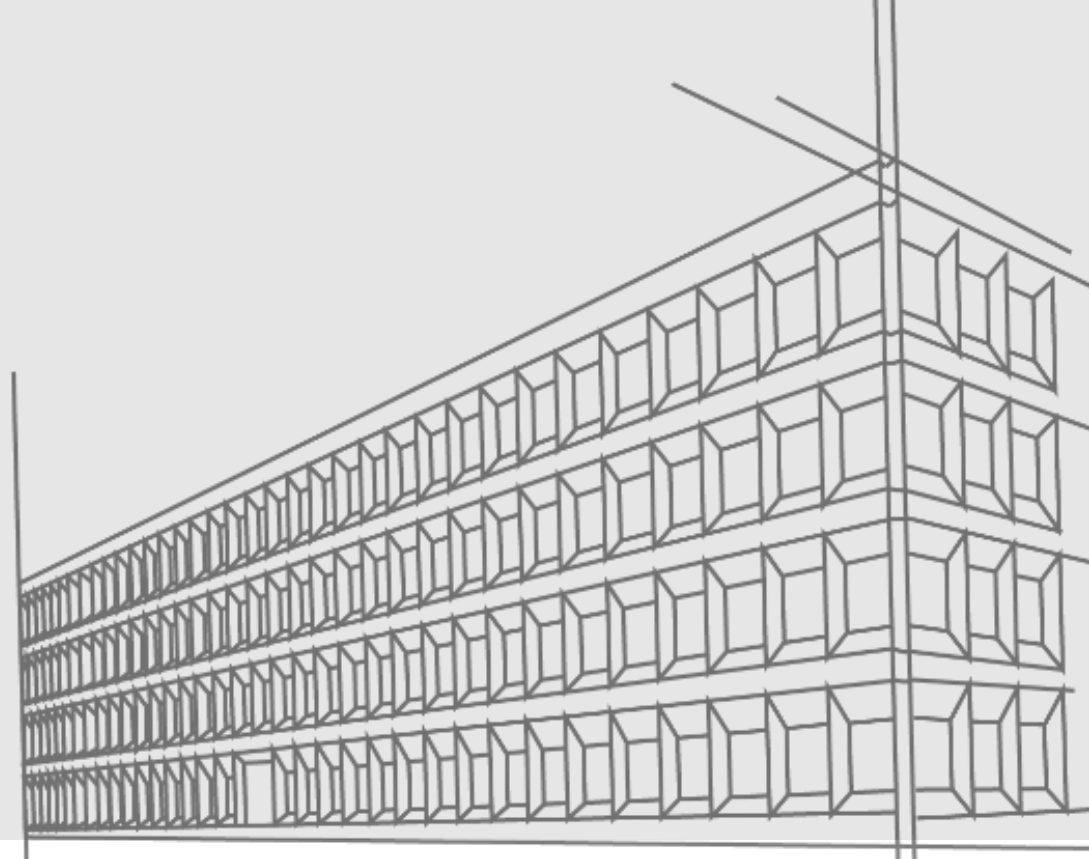
Nos casos de delegação, a regra geral adotada por este Tribunal é a de responsabilização pessoal do prefeito, pois, ainda que a execução dos recursos seja conduzida por auxiliares vinculados ao gabinete do chefe do executivo municipal, a condição de agente político não afasta a responsabilidade do prefeito, que pode responder por culpa *in vigilando*.



Delegação de competência e lei municipal

- A comprovação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretário municipal, **conforme competência prevista em lei municipal**, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste. (Acórdão 563/2019-Segunda Câmara, Revisor: WEDER DE OLIVEIRA)
- A comprovação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretário municipal, **conforme competência prevista em lei municipal**, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste. (Acórdão 8674/2021-Segunda Câmara, Redator: RAIMUNDO CARREIRO).

2. Terceiro contratado e terceiro beneficiário de verbas públicas.

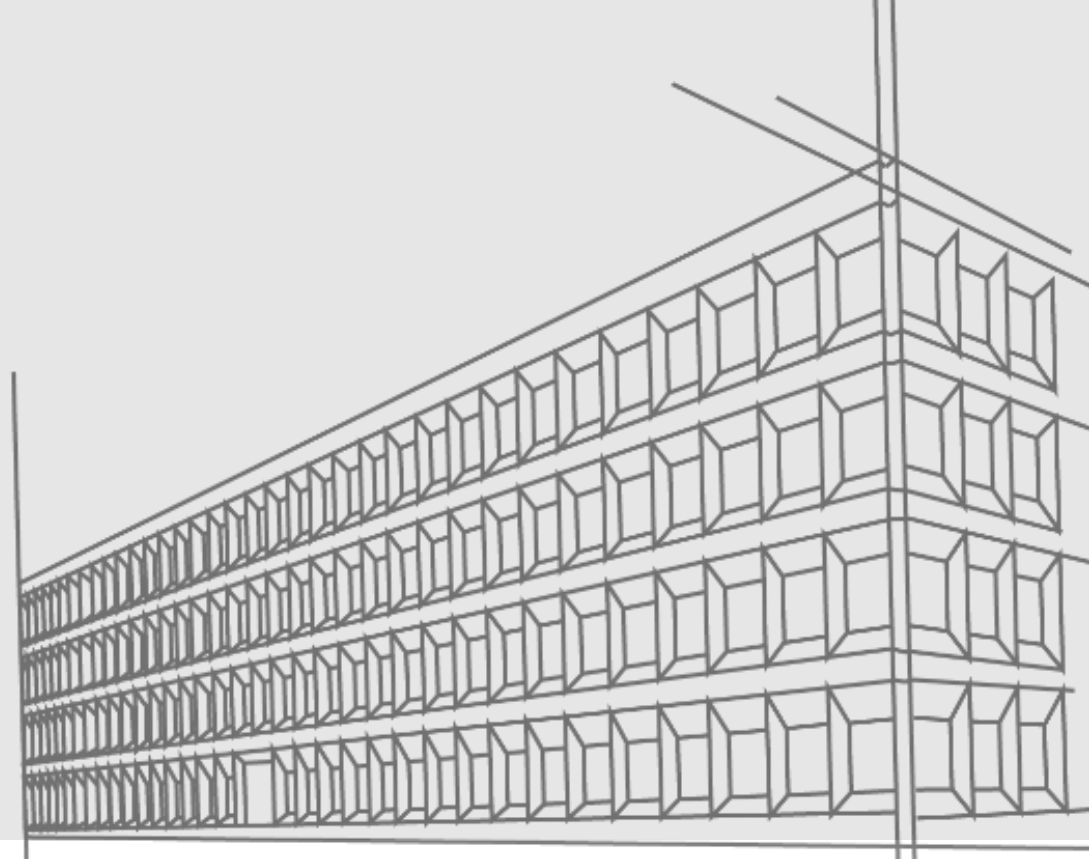


Lei 8.443/92

Art. 16. § 2º (...), o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

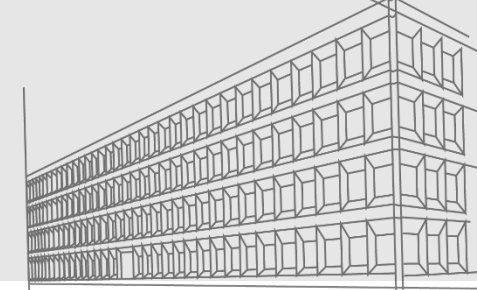
- a) do agente público que praticou o ato irregular, e
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.**

2. Responsabilidade da contratada por superfaturamento.



O fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas. Acórdão 1392/2016-Plenário, Relator BENJAMIN ZYMLER)

2. Responsável – pessoa jurídica contratada e solidariedade

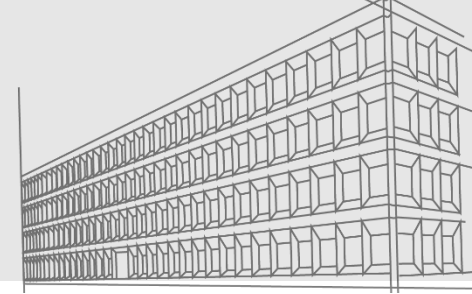


Acórdão 5305/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Contratado. Vínculo.

A empresa contratada pelo conveniente **não está juridicamente vinculada aos termos do convênio**, e sim ao contrato administrativo firmado para prestação dos serviços ou execução do empreendimento. Ela não tem a obrigação de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar e entregar o objeto acordado no contrato, podendo ser responsabilizada somente se for comprovado que deixou de executar serviços em face de valores recebidos para tanto.

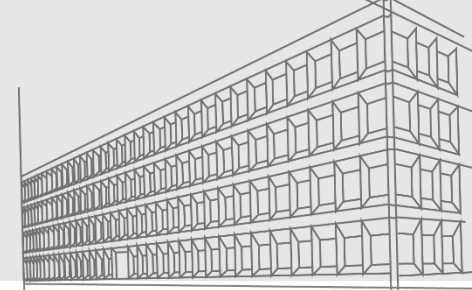
3. Pessoa jurídica de direito privado na condição de gestora de recursos públicos e administradores (solidariedade)



Tanto a pessoa jurídica de direito privado quanto seus administrados respondem, de forma solidária, pelo dano que derem causa ao erário relativamente aos recursos federais transferidos a entidades privadas com vistas à consecução de uma finalidade pública, sem que seja necessário invocar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. (Acórdão 3656/2013-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE).

SÚMULA TCU 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos. (Acórdão 2386/2014-Plenário | RELATOR BENJAMIN ZYMLER)

4. Responsabilidade das entidades beneficiárias de transferências federais (Decisão Normativa TCU 57/2004)



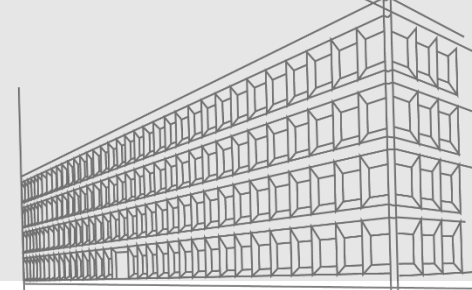
Acórdão 1581/2015-Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)

O ente federado que auferir benefícios com a aplicação irregular de recursos federais transferidos mediante convênio será condenado ao pagamento do débito. Os gestores responsáveis, embora não sejam condenados solidariamente com a pessoa jurídica de direito público interno ao ressarcimento do prejuízo, terão as contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, por darem aos recursos destino diverso à finalidade pactuada.

Acórdão 2363/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer

A transferência de recursos da conta específica do convênio para conta bancária de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada, nos termos da DN-TCU 57/2004.

5. Responsabilidade do Concedente



Acórdão 6195/2016-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É irregularidade passível de multa ao gestor do órgão concedente a celebração de convênio sem tempo hábil para a liberação dos recursos necessários à realização do evento, implicando o repasse dos valores de forma extemporânea, quando já não é mais possível o pagamento das despesas do convênio com os recursos transferidos, e contribuindo para que estes sejam utilizados em finalidade diversa da estabelecida no ajuste.

Acórdão 2911/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

É cabível a responsabilização e a consequente imputação de multa a gestores do órgão concedente quando exercem a função gerencial fiscalizadora e o acompanhamento físico-financeiro do convênio de forma deficiente.

Muito obrigado!!!

Sandro Rafael Matheus Pereira

Diretor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas

Especiais do TCU (Secex-TCE)

